

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'instance de Paris, de 21 de Agosto de 2003, no processo Waterman SA contra Directeur général des douanes et droits indirects**

(Processo C-400/03)

(2003/C 275/53)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'instance de Paris, de 21 de Agosto de 2003, no processo Waterman SA contra Directeur général des douanes et droits indirects, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Setembro de 2003. O tribunal d'instance de Paris solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

A nota explicativa da Nomenclatura Combinada que figura nas posições 4202 12 11 e 4202 12 19, nos termos da qual «[n]os casos em que o material externo de um produto for um material composto cuja camada externa visível a olho nu é uma folha de plástico [...] para efeitos da classificação nesta sub-posição é irrelevante se a folha foi fabricada antes do fabrico do material composto ou se a camada de matéria plástica resultou de um material [...] impregnado ou revestido de plástico, desde que a camada externa visível a olho nu tenha a aparência de uma folha de plástico previamente fabricada e ulteriormente aplicada», é contrária à Pauta Aduaneira Comum?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance du Mans, de 8 de Setembro de 2003, no processo Procurador da República contra Olivier Dupuy e Hervé Rouvre**

(Processo C-404/03)

(2003/C 275/54)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance du Mans, de 8 de Setembro de 2003, no processo Procurador da República contra Olivier Dupuy e Hervé Rouvre, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Setembro de 2003. O tribunal de grande instance du Mans solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

As disposições do direito comunitário respeitantes à limitação da colocação no mercado de substâncias ou preparações perigosas, nomeadamente as disposições das Directivas 76/769<sup>(1)</sup> e 94/60<sup>(2)</sup>, de 20 de Dezembro de 1994, proíbem a colocação no mercado para venda ao público dos produtos secantes que contêm compostos de chumbo classificados tóxicos para a reprodução, ou efectivamente permitem aplicar aos referidos produtos a derrogação prevista na matéria relativa às «tintas para pintura artística»?

(1) Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (JO L 262 de 27.9.1976, p. 201; EE 13 F5 p. 208).

(2) Directiva 94/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 1994 que altera pela décima quarta vez a Directiva 76/769/CEE, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às limitações da comercialização e da utilização de certas substâncias e preparações perigosas (JO L 365 de 31.12.1994, p. 1).

**Ação intentada em 29 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Finlândia**

(Processo C-407/03)

(2003/C 275/55)

Deu entrada em 29 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Finlândia intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. van Beek e M. Huttunen, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que a República da Finlândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Directiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens<sup>(1)</sup>, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares nacionais não prevêm com suficiente precisão, do ponto de vista jurídico, que todos os projectos devem ser avaliados em relação à sua incidência [na acepção da referida directiva], incluindo aqueles que estão sujeitos a uma avaliação das incidências ambientais sobre o sítio.
2. condenar a República da Finlândia nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A República da Finlândia não cumpriu as obrigações decorrentes da directiva sobre a preservação dos habitats naturais, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares nacionais não prevêm com suficiente precisão, do ponto de vista jurídico, que todos os projectos devem ser avaliados em relação à sua incidência [na acepção da referida directiva], incluindo aqueles que estão sujeitos a uma avaliação das incidências ambientais sobre o sítio. A acção é, só por esta circunstância, procedente.

Na resposta à notificação de incumprimento, a República da Finlândia defendeu que, no caso de projectos sujeitos à lei sobre a avaliação das incidências ambientais sobre o sítio, o esclarecimento da matéria de facto no procedimento de avaliação das incidências ambientais sobre o sítio também pode ser considerado uma avaliação da incidência na acepção do § 65 da Luonnonsuojelulaki [lei da protecção da natureza]. Deste modo evita-se um duplo procedimento. A República da Finlândia confirmou este ponto de vista na sua resposta ao parecer fundamentado.

Na medida em que a República da Finlândia invoca dificuldades de ordem prática na adaptação das suas disposições legislativas às suas obrigações que resultam do Tratado, deve recordar-se a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, nos termos da qual as dificuldades internas de um Estado-Membro relativas às circunstâncias da adopção de disposições legislativas regulamentares e administrativas não podem isentar o Estado-Membro das suas obrigações decorrentes do direito comunitário. De igual modo, segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, em relação à questão de saber se o Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações para com a Comunidade, deve-se partir da situação em que o Estado-Membro se encontrava à data do termo do prazo fixado no parecer fundamentado.

Até ao presente, tanto quanto é do conhecimento da Comissão, as medidas necessárias para a adaptação da legislação nacional ao artigo 6.º, n.º 3, da directiva não foram adoptadas ou, pelo menos, não foram comunicadas à Comissão.

(1) Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio de 1992, JO L 206, p. 7.

### **Acção intentada em 30 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica**

**(Processo C-408/03)**

(2003/C 275/56)

Deu entrada em 30 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. Condou Durande e D. Martin, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que o Reino da Bélgica:
  - ao sujeitar o direito de residência dos cidadãos da União à condição de disporem de recursos pessoais suficientes, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18.º CE e da Directiva 90/364/CEE, relativa ao direito de residência;
  - ao prever a possibilidade de notificar automaticamente uma ordem de expulsão do território aos cidadãos da União que não apresentaram os documentos exigidos para a obtenção de um título de residência num determinado prazo, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 90/364/CEE, relativa ao direito de residência<sup>(1)</sup>, do artigo 4.º da Directiva 68/360/CEE, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade<sup>(2)</sup>, do artigo 4.º da Directiva 73/148/CEE, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços<sup>(3)</sup>, do artigo 2.º da Directiva 93/96/CEE, relativa ao direito de residência dos estudantes<sup>(4)</sup>, e do artigo 2.º da Directiva 90/365/CEE, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional<sup>(5)</sup>;
- 2) condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A regulamentação e a prática administrativa belgas são contrárias ao direito comunitário na medida em que prevêm:

- a condição de dispor de recursos pessoais suficientes.

O artigo 1.º da Directiva 90/364/CEE exige que o cidadão da União prove que dispõe, para si próprio e para a sua família, de recursos suficientes, mas não exige que os recursos lhe pertençam. A directiva cria para o Estado-Membro de acolhimento um sistema de garantias flexível e evolutivo no tempo, destinado a permitir que o cidadão da União circule facilmente no território dos Estados-Membros sem ter de provar que dispõe de meios de subsistência para todo o período da sua permanência. Ora, o raciocínio das autoridades belgas visa criar garantias suplementares a fim de evitar *ab initio* que o cidadão da União se torne uma sobrecarga para a assistência social, o que é, em si, contrário ao espírito da Directiva 90/364/CEE.